



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

18ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000326-43.2019.5.02.0018

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RECLAMADO: TOTVS S.A.

## **DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência encontra previsão legal no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que ser analisado no caso presente se existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, se há elementos seguros aptos a demonstrar que as alterações da Medida Provisória 873/2019 violam a liberdade sindical ao interferir indevidamente no seu financiamento (CF, art. 8º, caput e inciso I).

Não havia urgência para alterações promovidas sem qualquer diálogo com os envolvidos. Ademais, não há qualquer dano ou direito lesado para justificar alterações como exigência de autorização individual e restrição ao modo de recolhimento das contribuições, com exclusão de modalidade já consagrada de desconto em folha.

Pelo contrário, as alterações pela via Medida Provisória tratam de matéria inerente à regular e ordinária atividade de legislar do Poder Legislativo, tanto que altera dispositivo recentemente alterados pela Lei 13.467/17. Cumpre lembrar que A Constituição Federal é imune e proscreve alterações abruptas no modo de financiamento sindical já consolidado no país que possam vir a sufocar as entidades sindicais de modo ilegítimo por parte de coalizões governamentais.

Note-se que a Constituição de 1988 é textual ao prever o desconto em folha da contribuição confederativa, de modo a fortalecer a defesa de interesses e direitos pelas entidades sindicais na via do seu financiamento (CF, art. 8º, III e IV). Em sentido contrário ao texto constitucional, a referida Medida Provisória busca meramente dificultar o financiamento das entidades sindicais com a impossibilidade de desconto em folha e com a exigência de autorização individual.

Assim, deve ser resguardada a autonomia negocial coletiva na regulação do seu financiamento para a defesa dos direitos e interesses (CF, art. 8º, I). No caso houve assembleia geral que autorizou prévia e expressamente o desconto em folha das contribuições assistenciais e sindicais, conforme editais, listas de presença e ata de assembleia geral (em especial às fls. 93/203)

Assim, acolho liminarmente a tutela de urgência para determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer e proceda ao desconto e repasse:

(a) da Contribuição Sindical, à razão de um dia de trabalho de todos os trabalhadores ativos no mês de março de 2019, que não tenham apresentado carta de oposição ao desconto, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 921.000.827.01968-5, bem como que comprove nos autos, com o estabelecimento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até a efetivação das medidas, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito;

(b) da Contribuição Sindical, à razão de um dia de trabalho de todos os trabalhadores que vierem a ser admitidos após o mês de março de 2019, nos termos do art. 602 da CLT, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical

921.000.827.01968-5, bem como que comprove nos autos, com o estabelecimento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até a efetivação das medidas, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito;

(c) da Contribuição Assistencial aprovada em assembleia geral extraordinária da categoria, à razão de 1% (um por cento) do salário mensal dos empregados, por mês, limitado a R\$ 40,00 (quarenta reais), respeitados aqueles que apresentaram carta de oposição ao desconto, e que a repasse ao Autor mediante boleto, disponibilizado no site [www.sindpd.org.br](http://www.sindpd.org.br), aba "Emissão de boletos", bem como que comprove nos autos, com o estabelecimento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até a efetivação das medidas, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito;

(d) da Contribuição Assistencial aprovada em assembleia geral extraordinária da categoria, à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mensal dos empregados associados ao Sindicato, por mês, limitado a R\$ 20,00 (quarenta reais), e a repasse ao Autor mediante boleto, disponibilizado no site [www.sindpd.org.br](http://www.sindpd.org.br), aba "Emissão de boletos", bem como que comprove nos autos, com o estabelecimento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até a efetivação das medidas, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito;

(e) da Mensalidade Associativa de todos os empregados associados, à razão de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), por mês, e a repasse ao Autor mediante boleto, disponibilizado no site [www.sindpd.org.br](http://www.sindpd.org.br), aba "Emissão de boletos", bem como que comprove nos autos, com o estabelecimento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até a efetivação das medidas, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito.

Intime-se a parte reclamante e o Ministério Público do Trabalho.

Cite-se a reclamada com cópia da presente decisão.

SAO PAULO, 24 de Março de 2019

JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital  
pertence a:

**[JERONIMO  
AZAMBUJA FRANCO  
NETO]**

[https://pje.trtsp.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19032419592972800000133673349



Documento assinado pelo Shodo